



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.740197/2019-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.512 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente JULIANA FOSSATTI HEBERT LAZAROFF & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-107.416 da 10ª Turma da DRJ/POR, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900802293, de 12/09/2019 (fl. 8), devido à existência de débitos para com a Fazenda Pública, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega que efetuou o parcelamento dos débitos e que o débito de multa por atraso na entrega da GFIP aguarda a análise de recurso, porém sem suspensão de exigibilidade o que é desproporcional a exclusão da

empresa do Simples Nacional em virtude de débito de pequeno valor, como no presente caso, em que o valor pendente de pagamento é de apenas R\$ 500,00.

Adicionalmente, aduz que a multa por atraso na entrega de GFIP está sendo discutida no Projeto de Lei nº 96/2018, aprovado pelo Senado Federal e em trâmite na Câmara dos Deputados e que não houve prejuízo à Fazenda Pública, pois a obrigação principal relativa ao tributo foi cumprida dentro do prazo, ficando pendente de cumprimento apenas a obrigação acessória.

Argumenta que a multa aplicada por irregularidade na apresentação de GFIP depende de intimação prévia do contribuinte, bem como a ela se aplica a legislação posterior mais benéfica, com fulcro no artigo 106 do CTN e que não se respeitou o artigo 55 da Lei Complementar 123/2006, segundo o qual a fiscalização deve ser prioritariamente orientadora, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, implicando a inobservância dessa regra em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito da multa por atraso na entrega de GFIP, até que seja julgado o seu recurso.

A DRJ indeferiu a MI pelo fato de a ora recorrente não ter regularizado as pendências no prazo legal de 30 dias.

O débito, no caso, multa por atraso na entrega da GFIP e que:

Esse débito não regularizado foi transferido para o processo 11080.740.166/2019-54, formalizado com a apresentação de impugnação, em 14/10/2019, porém intempestiva, pois a ciência do auto de infração ocorrera em 27/02/2019, conforme consta do extrato de referido processo e do despacho de intempestividade juntados a estes autos (fls. 62/63). E, além de não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, condição indispensável para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional c/c os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, em consulta aos autos de referido processo, no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, verificou-se a existência de despacho decisório indeferindo o pedido de revisão da multa por atraso da GFIP.

Em relação aos demais argumentos a DRJ aduz que não lhe cabe a competência para afastar débitos e nem afastar a vigência de normas legais, que se presume constitucionais.

Cientificada em 03/08/2020 (fl.78), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 31/08/2020 (fl. 81).

Em seu RV, a recorrente pouco acrescenta aos argumentos trazidos em sede de MI, ou seja:

- A multa não está com a exigibilidade suspensa pois o fisco não acolheu a contestação por ser intempestiva;
- A constitucionalidade da exclusão (do Simples), não afasta o juízo da proporcionalidade (o valor da multa é de R\$500,00);
- Repete haver um projeto de lei 96/2018 sobre a multa e que a fazenda não foi prejudicada;
- Que o Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou quanto aos prejuízos sofridos pelas empresas em decorrência da exclusão.

- Que a exclusão é uma sanção política implicando em negativa do direito ao exercício da atividade econômica;
- Que a LC 123/2006 não foi *criada* para resolver problemas financeiros e sim para regular o disposto na Constituição Federal – CF;
- Que o STF tem combatido a coação estatal como forma de exigir débitos tributários, por vício de desproporcionalidade, esta é a razão que inspira as Súmulas 70, 323 e 547; e
- A orientação das Súmulas é cristalina, a Corte Suprema não admite expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento, pelo contribuinte, da obrigação tributária, o que se estenderia à exclusão do regime privilegiado do Simples Nacional, por dívidas tributárias, conforme previsão expressa no art. 62 da Portaria MF343/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.
- Que os princípios constitucionais reconhecidos exigem proporcionalidade, justiça e adequação.

Requer o cancelamento do Termo de Exclusão do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe repisar que o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A decisão da DRJ está correta nada havendo a ser acrescentado. Portanto, peço a devida vênica para reproduzir, com fulcro no art. 50, da Lei 9.784/99:

Esse débito não regularizado foi transferido para o processo 11080.740.166/2019-54, formalizado com a apresentação de impugnação, em 14/10/2019, porém intempestiva, pois a ciência do auto de infração ocorrera em 27/02/2019, conforme consta do extrato de referido processo e do despacho de intempestividade juntados a estes autos (fls. 62/63). E, além de não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, condição indispensável para a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional c/c os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, em consulta aos autos de referido processo, no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, verificou-se a existência de despacho decisório indeferindo o pedido de revisão da multa por atraso da GFIP.

Quanto às demais arguições, a recorrente nada acrescentou. As súmulas do STF, por ela citadas, em nada se referem ao caso em tela. Portanto, não se aplica ao caso e, obviamente, não têm que ser seguidas, neste caso, o que seria um contrassenso.

Além disso, não cabe a este CARF manifestar-se sobre a constitucionalidade de normas, consoante a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na verdade, impõe que :

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 627.543/RS (Tema nº 363), sob o regime de repercussão geral, entendeu pela constitucionalidade do inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, conforme tese a seguir consolidada:

“**RE 627543** - É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Portanto, como a própria recorrente reconhece, havendo débitos (não importando o valor) com exigibilidade não suspensa, é lícita a exclusão do Regime do Simples Nacional, tal como acima explanado.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva